

Encaminha-se a Comissão
de Redação

Em 09/09/23

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIBERTI
O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 04/09/23

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023.

Tornar a Lei Orgânica e a Lei Municipal
APROVADO

Em 06/09/2023

Votação 10 X 0

Presidente

EMENTA: "REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA-PE"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no art. 255, III, ambos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, o Programa de Governo Digital.

Art. 2º - O Programa de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

- I — a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II — ampliação da oferta de serviços digitais;
- III - aproximação entre a gestão da Câmara Municipal e o cidadão;
- IV — uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V — busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

Art. 3º - A Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

CAPÍTULO II

Da Digitalização da Administração Pública e da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 4º - A Câmara Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias transformação digital, com o objetivo de:

Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000

CNPJ: 11.474.277/0001-72

(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com

CAMARADEAGRESTINA

Handwritten signature and initials in blue ink.

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

Encomienda de Indias
de Indias
Presidente

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º - As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º - As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º - A Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências no que tange à responsabilidade pela prestação digital de serviços públicos, deverá:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

Art. 7º - A Câmara Municipal buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular solicitações, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º - As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto nas Leis n's 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras).

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 9º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

CAPÍTULO IV

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 10 — As empresas responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir as ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO V

Do Uso de Dados

Art. 11 — A Câmara Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



CAPITULO VI

Dos Serviços Digitais Públicos Disponíveis

Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- a) Carta de Serviços ao Usuário;
- b) Transparência Municipal;
- c) e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;
- d) Consulta Atos Normativos e demais documentos;
- e) Legislação municipal;
- f) Sistema Web de Ouvidoria;
- g) Protocolo virtual.


CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 13 - O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Câmara Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 1º de setembro de 2023.


Saulo Alves Batista
Presidente





PORTO & RODRIGUES
Advocacia e Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. DECRETO
LEGISLATIVO 02/2023; REGULAMENTA A LEI
FEDERAL 14.129/21. GOVERNO DIGITAL.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do projeto de Decreto Legislativo.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que tem como objetivo regulamentar a lei 14.129/21 – Lei do Governo Digital, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Agrestina

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO

Trata-se de Decreto Legislativo, com a seguinte descrição:

EMENTA: "REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº
14.129, DE 29 DE MARCO DE 2021, NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA-PE"

É o relatório, passa a fundamentar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO



PORTO & RODRIGUES
Advocacia e Consultoria

Inicialmente, o art. 2º da Constituição Federal prevê o princípio da tripartição dos poderes, que deverão atuar de maneira independentes e harmônicos entre si. Não obstante, o art. 84, IV, prevê a possibilidade de expedição de decretos e regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, o art. 30, VI, prevê a possibilidade de edição de Decretos Legislativos.

Nesse sentido, o decreto regulamentador serve para adequar as normas de caráter geral à realidade local. Nesse sentido, a própria lei 14.129/21 abriu a possibilidade de edição de regulamentos, conforme se observa no art. 8º, §2º. Vejamos:

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Assim, vê-se que é possível a edição de decretos regulamentadores para adequar a legislação federal à realidade dos órgãos locais.

A) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Conforme observado acima, o art. 30, VI, da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de edição de Decretos Legislativo. Na mesma esteira, o art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Agrestina, dispõe que os Decretos Legislativos se destinam a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito, e que tenham efeito externo. Vejamos:

Art. 106- Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Nesse sentido, o Decreto em análise tem como objetivo regulamentar as normas de governo digital no âmbito da Câmara Municipal, portanto, trata-se de matéria



PORTO & RODRIGUES
Advogados e Consultoria

de interesse da Câmara Municipal, de forma que, infere-se que há competência exclusiva da Câmara para disciplinar as disposições relativas à administração digital da Câmara de Vereadores de Agrestina.

Nessa esteira, o art. 41, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que é atribuição do plenário a expedição de decretos legislativos, ou através de resolução quanto à assuntos de sua competência privativa. Vejamos:

- Art. 41.** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
- I - Elaborar as Leis municipais sobre matéria de competência do Município;
 - II - Discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - III - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os conforme dispositivos regimentais vigentes;
 - IV - Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação vigente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) Operações de crédito;
 - c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) Concessão e permissão do serviço público;
 - f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) Participação em consórcios intermunicipais;
 - h) Denominação de praças, vias, logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo, neste caso, se em decorrência de decisão plebiscitária;
 - i) Suplementar a legislação federal e estadual, na que couber, e todas as demais matérias da competência do Município;
 - V - Expedir decretos legislativos ou através de Resolução, quanto à assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

Em relação à viabilidade de emitir um decreto legislativo para regular a administração digital, com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.129/21, a Assessoria Jurídica deste órgão conclui que não existem impedimentos legais para a promulgação do referido decreto por iniciativa da Câmara Municipal.

B) DO MÉRITO DO DECRETO REGULAMENTADOR

O presente decreto regulamentador conta com 14 artigos, que tratam de diversos temas, a exemplo da digitalização da administração pública e da prestação de serviços públicos, dos direitos dos usuários da prestação digital de serviços públicos, da interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, do uso de dados, dos serviços digitais públicos disponíveis, entre outros.

Observa-se, ainda, que o projeto em análise faz diversas menções à Administração Pública Municipal. Assim, a presente assessoria recomenda que a Comissão de Redação Final faça as alterações a fim de adequar o projeto à finalidade de regulamentação no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina, e não à Administração Pública Municipal como um todo.

No mais, o projeto de Decreto Legislativo atende ao objetivo regulamentador, de forma que não se observa colisões frontais com as disposições da lei federal, portanto, não apresenta vícios em relação a constitucionalidade ou a legalidade.

Assim, salvo melhor juízo, entende a presente assessoria jurídica pela possibilidade de aprovação do projeto de decreto legislativo em análise.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, OPINO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, considerando que a matéria do referido projeto trata de matéria de competência interna da Câmara Municipal, qual seja, a regulamentação da Administração Digital da Câmara Municipal de Agrestina. Dessa forma, por se tratar de matéria de competência exclusiva da Mesa da Câmara, bem como não encontrar óbice em relação à legalidade e constitucionalidade, entendemos pela aprovação do projeto.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 05 de setembro de 2023

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2023, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Saulo Alves Batista, que regulamenta a Lei Federal Nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina-PE.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2023**, que fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, o programa de Governo Digital.

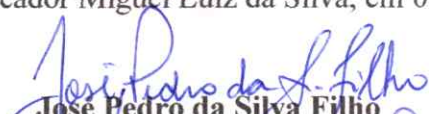
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

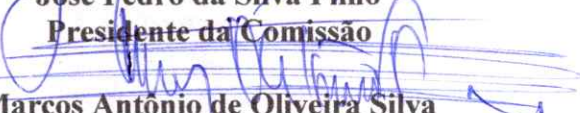
O Projeto de Decreto Legislativo em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de setembro de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2023, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Saulo Alves Batista, que regulamenta a Lei Federal Nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina-PE.

PARECER


Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer **Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2023**, que fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, o programa de Governo Digital.

O Projeto de Decreto Legislativo em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de setembro de 2023.


José Genivaldo da Silva

Presidente da Comissão


Emilia Alves Fernandes

Relatora


Edson Pedro da Silva

Membro